



**ATA DA 2059ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
25 DE NOVEMBRO DE 2015.**

1 Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, à hora
2 regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Vice-Presidente, Conselheiro André
4 Carlo Torres Pontes, tendo em vista que o Titular da Corte, Conselheiro Presidente Arthur
5 Paredes Cunha Lima, se encontrava na cidade de Brasília-DF, a convite da ATRICON,
6 para acompanhar o julgamento da PEC 475. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros
7 Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras
8 Nogueira, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira
9 Filho, convocado para compor o Tribunal Pleno, em virtude das férias do Conselheiro
10 Arnóbio Alves Viana. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio
11 Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o
12 Conselheiro Arnóbio Alves Viana em período de férias regulamentares. Constatada a
13 existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do
14 Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz,
15 o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para
16 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem
17 emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de**
18 **pauta: PROCESSOS TC- 14966/11 e TC-07809/14 - (adiado para a sessão ordinária do**
19 **dia 10/12/2015, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes**
20 **legais devidamente notificados) e TC-03902/14 (retirado de pauta, para retorno à**
21 **Auditoria, para análise de documentos apresentados referentes a obras, no gabinete do**
22 **Relator, pela defesa e acatados pelo Relator) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
23 **Diniz Filho; PROCESSOS TC-08315/10 e TC-13713/11 - (adiados para a sessão ordinária**
24 **do dia 16/12/2015, por solicitação do Relator, ficando, desde já, os interessados e seus**
25 **representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando**

1 Rodrigues Catão; PROCESSO TC- 04142/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia
2 10/12/2015, por solicitação do Relator, acatando solicitação da defesa, ficando, desde já,
3 o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro
4 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente em exercício
5 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, comunicou que, em virtude de se encontrar no
6 exercício da presidência da Corte, os processos a seguir relacionados, sob a sua
7 responsabilidade, estariam adiados para a sessão ordinária do Tribunal Pleno, do dia
8 16/12/2015, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente
9 notificados. Processos TC-15018/12 (Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz
10 Filho com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes), TC-05545/13; TC-04296/14;
11 04391/14; TC-04537/14; TC-04571/14; TC-04738/14; TC-03899/15; TC-04716/15 e TC-
12 11927/11. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra
13 para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, do ponto de vista do debate
14 sobre a criação do Tribunal de Contas dos Municípios, esse debate democrático é legal,
15 faz parte do processo de liberdade constitucional, tanto individual como coletiva é válida,
16 mas a informação inverídica e distorcida não pode ser aceita. Então, gostaria que Vossa
17 Excelência fizesse chegar a todos os órgãos de Imprensa rebatendo a informação errada,
18 equivocada, desmedida e sem nenhum critério de legalidade. Pedi a ACP Maria Zaira
19 Guerra que fizesse um resumo com fundamento na proposta da Lei Orçamentária,
20 ocasião em que foi feito um trabalho muito bem elaborado, como sempre, que posso
21 passar às mãos de Vossa Excelência. Mas ficou claro que o Tribunal de Contas não usa o
22 percentual de 0,4%, como prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 20,
23 parágrafo 4º, em se tratando de Tribunal de Contas, ao tempo em que pedi ao ACP Ed
24 Wilson que demonstrasse qual foi a última Lei de Diretrizes Orçamentárias que esta
25 possibilidade fez constar e ficou demonstrado que foi até o ano de 2008. No período em
26 que assumi a Presidência desta instituição não utilizamos. Para os que aqui estão e que
27 estão nos assistindo pela Internet, esclareço que isto foi possível graças a um
28 entendimento com o Chefe do Poder Executivo à época, Dr. Cássio Rodrigues da Cunha
29 Lima, e o então Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro José Marques Mariz, que
30 para contratar os aprovados em Concurso Público foi necessária a utilização temporária
31 desse percentual. Mas isto é coisa de oito anos atrás. Então, esta informação deve ser
32 rebatida com todas as informações possíveis, se necessário até pagar mídia para que a
33 sociedade não se deixe enganar por palavras falsas e sem cunho de verdade”. Na
34 oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o

1 seguinte pronunciamento: “Ontem mesmo me pronunciei na Rádio Correio FM, dizendo
2 que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, desde 2009, não utiliza o percentual de
3 0,4% que está sendo alegado e mesmo quando teve esse limite deferido, entre 2006 e
4 2008, nunca utilizou os recursos disponíveis, foi uma interpretação que foi dada e depois
5 voltou ao normal. Portanto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não utiliza o
6 acréscimo de 0,4% que a Lei de Responsabilidade Fiscal faculta a Tribunais de Contas de
7 Municípios e é bom que se diga com todas as letras. Acrescento que, hoje pela manhã,
8 ouvindo a notícia nos programas locais, já enviei mensagem para todos os jornalistas
9 esclarecendo esta questão, bem como, encaminhei mensagem ao Excelentíssimo Senhor
10 Governador do Estado da Paraíba, também lhe dando notícia sobre o engano dessa
11 notícia de que o Tribunal se utiliza desse 0,4% e estou oficiando ao Governo do Estado,
12 ao Presidente da Assembléia Legislativa e aos atores que estão repercutindo essa
13 notícia. Determinei, hoje pela manhã, ao Diretor da ASTEC que prepare uma Nota
14 Técnica para que informemos, à toda sociedade paraibana, a verdade sobre esse fato.
15 Recebemos um convite da Rádio CBN, para quem já encaminhei informações sobre o
16 assunto, que continuará sendo debatido até que a verdade prevaleça. Em uma roda de
17 conversa com amigo, disse que colocaria meu cargo à disposição, o ato de exoneração
18 em cima da mesa, para quem se prontificar a discutir e provar que, hoje, o Tribunal de
19 Contas do Estado da Paraíba utiliza esse percentual de 0,4% de plus para gastar com
20 pessoal. Faço esse desafio para quem afirma, coloquemos os nossos atos de exoneração
21 em cima da mesa e quem perder o debate sai do cargo. Esse é o meu desafio a quem
22 propala esse tipo de informação falaciosa à sociedade paraibana. Um Tribunal de Contas
23 de Município repercute sim nas finanças de qualquer Estado, é gasto que vai ser gerado e
24 não se use a informação que vai se tirar recursos do Tribunal de Contas do Estado, que
25 estão sendo utilizados indevidamente – porque até mesmo seria ato de improbidade
26 administrativa – para se criar um órgão novo no âmbito do Estado da Paraíba. Se utilize
27 de outro critério e aí estaremos prontos para debater, porque o Tribunal de Contas do
28 Estado da Paraíba, acima de tudo, é um órgão colaborador da Gestão Pública e estamos
29 prontos para debater qualquer assunto de interesse de Estado, inclusive este, sem as
30 paixões e amores da política e da suspeição eventual que se diga, porque nós fazemos
31 parte de um Tribunal de Contas do Estado. A discussão deve ser técnica e no âmbito
32 devido, no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba que, ali, abriga a
33 representação do povo paraibano”. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues
34 Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,

1 inicialmente, tenho a comunicar que emiti a Decisão Singular DSPL-TC-00072/2015, nos
2 autos do Processo TC-05586/13, deferindo parcelamento de multa em 10 (dez)
3 mensalidades, ao ex-Prefeito do Município de Boa Ventura. Informo, também, que emiti a
4 Decisão Singular DSPL-TC-00075/2015, nos autos do Processo TC-03993/15, assinando
5 o prazo de 15 (quinze) dias ao Secretário Executivo do Empreender/PB, Gestor do
6 referido Programa, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, para que adote
7 providências com vistas ao envio de informações solicitadas por este Tribunal, sob pena
8 de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos
9 termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, incisos IV e V, e demais repercussões
10 legais, quando da análise da Prestação de Contas Anuais. Quanto à questão do TCM,
11 vinha ouvido a Rádio CBN FM, agora há pouco, ocasião em que estava sendo
12 entrevistado o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, e sugiro que
13 Vossa Excelência convide, não somente Sua Excelência, mas, também, toda a
14 Assembléia Legislativa para prestar informações acerca das atividades desta Corte de
15 Contas, porque o que o Presidente daquela Casa Legislativa emite de juízo de valor sobre
16 o nosso Tribunal, primeiro é um total desconhecimento da nossa função e da nossa
17 atuação. Sugiro à Vossa Excelência que escute esta gravação e observe quanta
18 informação equivocada está sendo passada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do
19 nosso Estado, como também está sendo usada de forma completamente equivocada as
20 palavras do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, feitas durante a sabatina realizada na
21 Assembléia Legislativa, onde estão usando uma série de informações como braço de
22 alavanca para essa aventura administrativa de querer criar, no meu entender, despesa no
23 Estado num momento de uma crise absoluta, em que trago, hoje, três processos a
24 julgamento, que os Senhores poderão observar em que situação se encontra o Sistema
25 de Abastecimento D'Água na Paraíba". No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio
26 Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor
27 Presidente, a respeito desse debate, gostaria que Vossa Excelência -- de forma didática,
28 já que estamos com uma audiência para o mundo inteiro, através da Internet --
29 esclarecesse os limites do Poder Executivo, definidos pela Lei de Responsabilidade
30 Fiscal, para os gastos e despesas com pessoal, e todos sabemos que o limite é de 49%,
31 e se criado o Tribunal de Contas dos Municípios, com a redução por parte do Poder
32 Executivo de 0,4% se teria repercussão nesses limites, e hoje qual a situação do Governo
33 do Estado da Paraíba com relação aos gastos com pessoal?". Na oportunidade, o
34 Presidente em exercício André Carlo Torres Pontes prestou a seguinte informação ao

1 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: “A Lei de Responsabilidade Fiscal, desde
2 2000, diz que o gasto total com pessoal, no caso do Estado, deve ser de 60% da Receita
3 Corrente Líquida e esse índice foi dividido em 49% para o Poder Executivo, 6% para o
4 Poder Judiciário, 2% para o Ministério Público e 3% para o Poder Legislativo, incluindo o
5 Tribunal de Contas. Esta foi a subdivisão que a Lei de Responsabilidade Fiscal fez desde
6 o ano 2000, e a própria Lei diz que nos Estados em que houver, ou nos municípios,
7 Tribunal de Contas de Municípios, o Poder Legislativo terá o acréscimo de 0,4%, para
8 custear o TCM, e esse percentual sairá do limite do Estado, ou seja, o Estado passará a
9 48,6% e o Poder Legislativo para 3,4%, então, desde 2000 até 2005 era operado dessa
10 forma. Entre 2006 e 2008, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba passou a ter o
11 acréscimo de 0,4%, mas só durou nos anos de 2006, 2007 e 2008, e enfatizo que foi
12 acréscimo no limite, mas jamais foram utilizados. Em 2009, os limites voltaram à
13 normalidade e, mais uma vez, 3% para o Poder Legislativo -- incluindo o Tribunal de
14 Contas do Estado da Paraíba – 49% para o Poder Executivo, 6% para o Poder Judiciário
15 e 2% para o Ministério Público e esses limites duram até os dias atuais. Hoje, na redivisão
16 do limite entre o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas do Estado, desde 2010, cabe a
17 esta Corte de Contas 1,1% para limite de despesa com pessoal e ao Poder Legislativo
18 1,9%, o que dá exatamente 3%. Todos os relatórios estão disponíveis no Sistema do
19 TCE/PB, no Sistema da Assembléia Legislativa do Estado e eles comprovam que hoje, o
20 Poder Legislativo e o Tribunal de Contas, somados, estão recebendo o limite de 3% e não
21 3,4%. Então, não há argumento para dizer que vai tirar 0,4% do Tribunal de Contas do
22 Estado e direcionar a um Tribunal de Contas dos Municípios. O que vai acontecer é,
23 obviamente, o que a lei determina, ou seja, ter que suprimir o índice do próprio Poder
24 Executivo para, eventualmente, se criar um Tribunal de Contas para Municípios. Para dar
25 mais informações sobre esta questão, o último Relatório de Gestão Fiscal divulgado, que
26 tem por base o mês de agosto de 2015, já sinaliza que para um limite de 49% de gastos
27 com pessoal, o Poder Executivo do Estado da Paraíba já atingiu um índice de 51,15%
28 com pessoal. Então, ele está 2,15% acima do limite da lei. Como pretender deduzir, de
29 quem já está extrapolando o limite, um percentual para se criar outro órgão? Ou seja, tirar
30 de onde está faltando, não é de onde não tem não, é pior do que tirar de onde não tem,
31 porque ainda precisa preencher onde está faltando e sobrar, para poder se tirar. O próprio
32 Relatório de Gestão Fiscal do Governo do Estado da Paraíba, de forma legal, como a
33 própria lei estabelece, já declina qual a sua estratégia para reduzir esse limite de despesa
34 com pessoal. No relatório, ele estabeleceu uma meta para o terceiro quadrimestre de

1 2015, que se encerra em dezembro do corrente ano, e pretende chegar lá com 50,43%,
2 ainda acima do limite de 49%, e para 2016, o Governo estabelece a redução residual de
3 1,43%. Então, se está no Relatório de Gestão Fiscal do Estado da Paraíba dizendo que já
4 está acima do limite e, por consequência, não se pode suprimir qualquer parcela para
5 gerar qualquer despesa com pessoal, porque a lei proíbe. A lei diz, taxativamente, que
6 quem está acima do limite de despesa com pessoal, não pode criar cargos, não pode
7 alterar estrutura, não pode criar qualquer tipo de ação pública que sinalize o aumento da
8 despesa com pessoal. O Relatório de Gestão Fiscal do Estado da Paraíba está assinado
9 pelo próprio Governador do Estado da Paraíba, a Secretária de Estado da Administração,
10 a Secretária-Chefe da Controladoria Geral do Estado, o Secretário de Estado do
11 Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças e o Procurador Geral do Estado da
12 Paraíba. Então, não é o Tribunal que está dizendo ou está dando essas informações, são
13 as autoridades do Poder Executivo do Estado que estão prestando as informações e que
14 deverão subsidiar a tarefa da Assembléia Legislativa de avaliar esse assunto que está,
15 hoje, decantado na mídia do Estado da Paraíba. É preciso que as pessoas sejam
16 informadas, mas não por ouvir dizer. Elas precisam ser informadas com documentos e,
17 estou dizendo que os documentos que estão sendo afirmados aqui, estão disponíveis na
18 rede social, na página deste Tribunal de Contas na Internet, na página da Assembléia
19 Legislativa, na página da Controladoria Geral do Estado e, de uma forma didática,
20 estamos preparando uma Nota Técnica para evitar que as pessoas precisem consultar
21 todos esses sites e para deixar mais fácil o acesso à informação”. A seguir, a
22 Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz
23 usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, estamos
24 diante de uma platéia virtual que inclui paraibanos de formação média, estudantes e
25 profissionais das áreas do Direito e Contabilidade, sobretudo. Além disto, temos uma
26 platéia física que também, se mostra necessário explicitar alguns pontos. O primeiro
27 ponto do caráter didático dessa minha fala é que é preciso deixar muito claro que esta
28 aventura administrativa a que se reportou o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, se
29 criado e instalado for, será um órgão de extração constitucional estadual. A despeito do
30 nome, o Tribunal de Contas dos Municípios é um Tribunal dos Municípios do Estado da
31 Paraíba e, como tal, este eventual órgão dividirá não com o Tribunal de Contas do Estado
32 da Paraíba, mas com o Poder Executivo o ônus de justificar, no mínimo, uma infração à
33 Lei de Responsabilidade Fiscal. Passo à margem de toda aquela discussão sobre a
34 economicidade, moralidade, constitucionalidade, mas gostaria de deixar muito claro que a

1 Constituição não combate, apenas, a corrupção; ela, também, combate o desperdício de
2 recursos públicos. Então, já começa com uma contradição interna, porque não se
3 combate desperdício de recursos que não existem e, se não existem, não se fala em
4 economicidade, se fala em literal mau uso daquilo que falta, como falou o Conselheiro
5 André Carlo Torres Pontes. Só para deixar clara a disposição da Lei de Responsabilidade
6 Fiscal, o art. 22, a despeito de haver dentro de alguns Fóruns Sociais a replicação de uma
7 sentença do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, como se fosse algo recente – e esta
8 sentença falava na situação que aconteceu de 2006 a 2008, e que teria dado azo a esta
9 possibilidade da instalação do TCM, porque o Tribunal de Contas do Estado estaria se
10 apropriando de uma receita -- a pergunta que quero colocar é: Pode o Tribunal de Contas
11 do Estado se apropriar de uma receita pertencente a um órgão que não existe? Isto seria
12 apropriação? A própria Lei de Responsabilidade Fiscal veda a criação de cargos,
13 empregos ou funções. Como viabilizar -- se criado e instalado for o TCM -- um quadro
14 próprio de pessoal, se é vedada a seção de servidores por qualquer dos Poderes, dado o
15 limite de gastos com pessoal e se a Lei de Responsabilidade Fiscal veda a criação de
16 cargo, emprego ou função, o provimento de cargo público, a admissão ou contratação de
17 pessoal a qualquer título e a contratação de hora-extra? Somente para fechar, um dos
18 novos argumentos apresentados para criação e instalação do Tribunal de Contas dos
19 Municípios é que mais fiscais, necessariamente, resultariam num maior controle e em
20 maiores benefícios para a sociedade paraibana. Isto é um silogismo, uma falácia, porque
21 até hoje não se conseguiu provar, por exemplo, tanto nas áreas da educação como na
22 própria área do Poder Judiciário, da prestação jurisdicional, que mais juízes,
23 necessariamente, resultam numa mais célere e melhor prestação jurisdicional. Outro
24 detalhe é que estão colocando, também, que o TCM ocuparia um vácuo de poder, na
25 medida em que estaria presente junto a cada um dos 223 municípios, para uma
26 consultoria em tempo real. Isto não é papel do Controle Externo e, sim, do Controle
27 Interno e das Consultorias e Assessorias que são contratadas para tal. O Controle
28 Externo tem duas faces: A face fiscalizadora e a face orientadora. Essa face orientadora,
29 inclusive, pode ser feita *pari passu*, concomitante, contemporaneamente à realização dos
30 atos. Mas acompanhar em caráter pessoal a realização de atos administrativos e vender
31 essa falaciosa idéia, como uma justificativa para criação e instalação do TCM, é algo que
32 já é natimorto na sua origem, porquanto não é papel do Controle Externo. Gostaria,
33 finalmente, de explicitar que não se cria órgão para exercer parcela de competência ou
34 atribuições por sua vez já atribuídas, já afetas a um outro órgão”. Prosseguindo com a

1 palavra, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira disse o seguinte: “Senhor
2 Presidente, para além de todo esse debate sobre os aspectos técnicos, sobre a
3 viabilidade técnica, como asseverou o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o
4 debate é legítimo e ninguém está questionando isto. Agora, o que se deve dizer é que a
5 criação do TCM é, absolutamente ilegal, a teor da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isto
6 fica bem claro no art. 15, no Capítulo da Despesa Pública da LRF, que diz o seguinte:
7 “Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a
8 geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16
9 e 17”. Antes de ler os referidos artigos, farei remissão ao art. 21, do Controle da Despesa
10 Total com Pessoal onde diz: “É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de
11 despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei
12 Complementar, o inciso XIII do art. 37, § 1º e do art. 169 da Constituição Federal”. Vamos
13 aos artigo 16 da LRF: Art. 16 – “A criação, expansão, o aperfeiçoamento de ação
14 governamental que acarreta aumento da despesa será acompanhado de: I- estimativa do
15 impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois
16 subseqüentes; II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação
17 orçamentária e financeira, com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano
18 Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. §1º Para fins desta Lei Complementar
19 considera-se: I- adequada com a Lei Orçamentária Anual a despesa objeto de dotação
20 específica e suficiente ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que
21 somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no
22 programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício”.
23 Então, é a própria Lei de Responsabilidade Fiscal que deixa claro, que o Estado da
24 Paraíba não comporta a criação de um TCM, porque é, absolutamente, ilegal e a razão
25 que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba declarou inconstitucional a PEC
26 apresentada no longínquo ano de 1994, justamente por não conter os requisitos do
27 impacto orçamentário. Hoje ouvi um comentário no rádio que era possível a criação e que
28 não se declarou a inconstitucionalidade. Na época, foi declarada a inconstitucionalidade, e
29 a situação se repete, justamente porque não havia adequação orçamentária e financeira,
30 não havia lastro e o Estado não suporta. Nesta ótica, é absolutamente ilegal a criação do
31 TCM”. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres
32 Pontes prestou a seguinte informação ao Plenário: “A douta Procuradora-Geral do
33 Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz pontuou muito bem a
34 atividade didática que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, também, se submete

1 e, para informar à sociedade, de uma forma geral, que o Tribunal tem essa atividade
2 marcante, somente neste ano, até a presente data, foram oferecidos cursos e se fizeram
3 presentes, neste Tribunal, cerca de cinco mil pessoas, para aqui receberem treinamentos,
4 informações, cursos presenciais sobre temas variados de gestão pública, manuseio dos
5 sistemas de informação do TCE/PB, licitação, previdência, cursos de governança,
6 treinamento para secretários municipais sobre envio das prestações de contas, enfim,
7 seria uma leitura bastante cansativa enumerar todas as atividades de orientação
8 desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado, e todas estas informações estão
9 disponíveis no site do TCE/PB. Se declinásemos aqui, mais de cinquenta linhas de
10 indicações de cursos que o Tribunal ofereceu e recebeu convidados do Estado e dos
11 Municípios, para tomarem, aqui, informações de forma didática. Agora, um arremate é
12 preciso fazer: Não há notícia do Governo do Estado ter encaminhado qualquer moção à
13 Assembléia Legislativa, para criação do Tribunal de Contas dos Municípios. Creio,
14 certamente, pela passagem dos limites com gastos de pessoal que, oficialmente, é
15 atestada nos documentos oficiais do Estado da Paraíba. As notícias que estamos
16 envidando e reproduzindo, são notícias para restabelecer ou para auxiliar na execução do
17 debate sobre o tema. Se é dito que o Tribunal está usando 0,4% de acréscimo em sua
18 despesa com pessoal, estamos provando aqui, que não está. Se é dito que o Tribunal não
19 tem atividade de auxiliar, didaticamente, gestores estaduais e municipais, estamos
20 provando com documentos que ele tem desde a sua criação, inclusive. Se editam que o
21 Tribunal não faz acompanhamento de gestão, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
22 vai apresentar um trabalho, nesta sessão, sobre acompanhamento de gestão, apenas um
23 exemplo, dentre tantos que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem, Inspeção de
24 Transparência, por exemplo, que de tanto o Tribunal acompanhar, colocou o Estado da
25 Paraíba, hoje, no cenário de destaque nacionalmente, avaliado pela Controladoria Geral
26 da União. A Paraíba, hoje, em média de notas tem, em seus municípios, destaque
27 nacional constando em primeiro lugar, ultrapassando, inclusive, Estados, ditos como
28 desenvolvidos, como Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Rio de
29 Janeiro, por que? Porque o Tribunal de Contas, de forma didática, faz o acompanhamento
30 das práticas de transparência da gestão em todas as organizações públicas estaduais e
31 municipais. Creio que mais esclarecimentos deveremos estar prestando, na sequência da
32 atividade do Tribunal, bem como nas oportunidades que tivermos e, justiça seja feita,
33 apesar de o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não ter um centavo de recursos
34 para gastar com comunicação, estamos tendo penetração e oportunidades para nos

1 manifestar em todos os setores da mídia paraibana. A Imprensa do Estado da Paraíba
2 está de parabéns em receber o ponto sobre um tema relacionado ao Controle Externo e,
3 também, acolher o contraponto. É importante fazer esse registro da imparcialidade que os
4 órgãos de imprensa tem atuado nesse debate”. Prosseguindo com a fase de
5 comunicações, indicações e requerimentos, o Presidente concedeu a palavra ao
6 Conselheiro Marcos Antônio da Costa que, na oportunidade fez o seguinte
7 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de propor que se conste nos anais do
8 Tribunal, o Editorial do Jornal da Paraíba do último domingo, dia 22/11/2015, que revela a
9 perplexidade e a revolta em torno desse assunto de criação do Tribunal de Contas dos
10 Municípios. Reitero a reunião que teremos no dia 27/11/2015, com os Conselheiros,
11 Conselheiros Substitutos e Procuradores. Haveremos de tomar conhecimento do
12 Relatório de Oportunidades de Melhoria, que será apresentado pelos Consultores Ana
13 Lúcia Carvalho e Arturo Felinto. Destaco que é da maior importância esta reunião”.

14 **Editorial do Jornal da Paraíba, edição do dia 22/11/2015:** O Jornal da Paraíba, edição
15 do último domingo, publica o seguinte Editorial acerca do propósito de implantação do
16 Tribunal de Contas dos Municípios paraibanos: “Indecências - Zomba dos paraibanos, de
17 suas vicissitudes e de suas preocupações um conjunto de homens públicos responsáveis,
18 nos últimos dias, por gestos e propósitos indecorosos, para dizer o mínimo. Não bastasse
19 o quanto já custam ao contribuinte – considerada a soma individual de contracheques e
20 mordomias – eles têm o topete de projetar despesas inaceitáveis, mesmo se o tempo e as
21 circunstâncias fossem melhores. Nada justifica a idealização de projetos absolutamente
22 desnecessários e ofensivos tanto à decência quanto à economia popular. É o caso do
23 propósito repulsivo da implantação do Tribunal de Contas dos Municípios da Paraíba, um
24 penduricalho que a indignação pública proibirá sob pena de assistir a um ataque
25 criminoso ao Erário. Desgraçadamente, percebe-se, neste caso, uma voz de comando
26 ainda oculta e soturna. Talvez espere minguar o sentimento de repulsa dos paraibanos a
27 fim de ordenar, alto e bom som, o golpe definitivo contra a Paraíba e sua gente. Não
28 importa. Os que lhe seguem sem pejo nem prudência talvez já calculem que vale a pena
29 correr o risco da execração popular, se obtiverem, em pagamento, um emprego público
30 vitalício. Difícil não supor que os integrantes da comitiva recém-desembarcada em
31 Fortaleza com o endereço do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (para copiar o
32 modelo) já se vejam empossados do cargo de conselheiros municipais. O olhar atento de
33 toda a Paraíba, decerto, não lhes permitirá o luxo dispendioso e insano. Mas, justiça seja
34 feita. É preciso reconhecer que Suas Excelências não agem contra os interesses dos que

1 os elegeram somente quando estimulados por comando alheio às próprias hostes, desde
2 que detenha a caneta e a chave do cofre. Também agem, ofensivamente, de moto
3 próprio. Basta observarmos a idéia asquerosa da construção de uma nova sede para a
4 Assembléia Legislativa. Isso, numa Paraíba em plena travessia de um dos períodos mais
5 graves de sua história moderna, seja em razão da seca inclemente, seja em vista da crise
6 gerada pelos equívocos da política nacional, seja por inconseqüências administrativas
7 cometidas, paroquialmente. De todo modo, Suas Excelências, neste ponto, surpreendem
8 e se superam. Mas, resta torcer a fim de que haja, entre eles, gente com lucidez e espírito
9 público capaz de inibir e refrear os atrevidos, os dispostos a levar às últimas
10 conseqüências os atos de estupidez pelos quais não deve pagar o povo paraibano”. Não
11 havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente prestou
12 as seguintes informações ao Tribunal Pleno, para *referendum*: “Comunico que esta
13 Presidência realizou o desbloqueio das contas das Prefeituras Municipais de Mataraca e
14 Pilões, tendo em vista que tais entes sanaram as irregularidades que ensejaram os
15 bloqueios”. Em seguida, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres
16 Pontes, transferiu a direção dos trabalhos ao decano, na presente sessão, Conselheiro
17 Antônio Nominando Diniz Filho - em razão de seu impedimento no tocante às matérias
18 relacionadas ao município de Santa Rita. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando
19 Diniz Filho, passou a palavra ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Relator das
20 Contas da Prefeitura do Município de Santa Rita, que, na oportunidade, submeteu à
21 deliberação do Tribunal Pleno o relatório da Auditoria, tocante ao bloqueio das contas da
22 Prefeitura Municipal de Santa Rita, após ampla discussão acerca da matéria, o Pleno
23 decidiu pela suspensão do bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob
24 a condição de que, no prazo de 15 (quinze) dias, aquele Poder comprove que estão
25 sanadas as irregularidades junto a Câmara Municipal, tocante aos balancetes referentes
26 aos meses de janeiro à setembro de 2015, sendo esta decisão aprovada, por
27 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres
28 Pontes. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro André
29 Carlo Torres Pontes, Sua Excelência usou da palavra para fazer o seguinte
30 pronunciamento: “Gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR, pelo
31 falecimento do Auditor de Contas Públicas, aposentado Genival Martins Barbosa de Lima,
32 ocorrido nesta manhã, no Hospital da UNIMED. Aposentado desde 2012, o Sr. Genival
33 Martins tinha setenta e três anos e deixa viúva a Sra. Irany Batista da Costa Barbosa, com
34 quem teve três filhos. O velório ocorrerá a partir das onze horas dessa manhã, na Central

1 de Velórios São João Batista. Desfrutei com Genival Martins Barbosa de Lima, o nosso
2 amigo Genival, a sua companhia e a sua amizade nos bancos da Escola Superior da
3 Magistratura e Genival era daqueles que sentava sempre na frente, era quem
4 constantemente desafiava os assuntos, quem interpelava o professor e, mais do que
5 interpelava, pela sua experiência galgada pela idade que é uma experiência que não se
6 conquista nos livros, mas, apenas, na sua história, ele nos trazia tantos ensinamentos
7 quantos aqueles que os professores ali estavam a nos transmitir. É com muito sentimento
8 de perda, mas com muita fé que, aqui, infelizmente, noticia a partida desse mundo físico
9 do nosso colega Genival Martins Barbosa de Lima. O Tribunal já está fazendo as
10 homenagens para o sepultamento do nosso colega, prestando a assistência, como ocorre
11 nestes casos, e fica para o Tribunal Pleno a aprovação deste Voto de Pesar”. O
12 Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes submeteu a sua Moção
13 de Pesar à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Ainda nesta
14 fase, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes,
15 submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, os seguintes
16 requerimentos: 1- da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla
17 Barreto Braga de Queiróz, de adiamento *sine die* do gozo do 2º período de férias 2015,
18 originalmente aprazado para o intervalo entre 03/11/2015 a 02/12/2015; 2- de fixação de
19 15 (quinze) dias das suas férias, para o período de 1º a 15 de dezembro do corrente ano.
20 Dando início à **PAUTA DE JUGAMENTO**, Sua Excelência o Presidente em exercício
21 promoveu as inversões, nos termos da Resolução 61/97 e anunciou o **PROCESSO TC-**
22 **04338/13 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão**
23 **APL-TC-0067/2015, Auditoria Operacional realizada no Projeto de Irrigação das Várzeas**
24 **de Sousa (PIVAS)**. Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que, ao apresentar o
25 seu relatório, Sua Excelência utilizou o *datashow* do Plenário para apresentar um vídeo
26 contendo vistas aéreas e fotos gravadas durante sua visita feita nas Várzeas de Sousa,
27 durante aquela Auditoria Operacional, ocasião em que destacou os pontos críticos e os
28 problemas enfrentados na gestão das águas, naquela região e no Estado da Paraíba.
29 Sustentação oral de defesa: Sr. Porfírio Catão Cartaxo Loureiro (Diretor Executivo de
30 Acompanhamento e Controle da AESA) e o Sr. Rômulo Araújo Montenegro (Secretário de
31 Estado da Agricultura). **MPCONTAS:** opinou, oralmente, nos termos do Relatório emitido
32 nos autos, pela douta Auditoria desta Corte. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal:
33 **GESTÃO GLOBAL - Ao Senhor Governador do Estado:** 1- Recomendar a tomada de
34 medidas, concretas e imediatas, para que os órgãos estaduais envolvidos direta ou

1 indiretamente nas questões de gerenciamento ambiental e de recursos hídricos do Estado
2 atuem em conjunto com os órgãos federais, para que sejam tomadas as obras de
3 desassoreamento do Rio Piranhas, a fim de evitar novas inundações em lotes do Distrito
4 de Irrigação; 2- Alertar ao Governador do Estado e demais envolvidos nas questões de
5 gerenciamento dos recursos hídricos do Estado e ambientais da necessidade das
6 providências aqui indicadas relativamente à calha do Rio Piranhas, tocante a possíveis
7 impactos negativos e danosos ao patrimônio público e ambiental, já devidamente
8 identificados nos estudos técnicos aqui referidos, quando da conclusão das obras de
9 Transposição das Águas do Rio São Francisco – Eixo Norte; 3 - Exercer o poder de
10 fiscalização para evitar e coibir a ocorrência de desvio de água de forma clandestina nos
11 pontos indicados pelo relatório de auditoria para providências a seu cargo; 4 - Informar ao
12 Ministério Público Estadual e Federal, da ocorrência de desvio de água de forma
13 clandestina nos pontos indicados pelo relatório de Auditoria para providências a seu
14 cargo; 5- Até que a gestão do Distrito passe a ser feita integralmente pela associação dos
15 produtores deve ser observado, por parte do Governo do Estado, as seguintes ações e
16 providências: 5.1- Realização de manutenção corriqueira e consensuada com a
17 Administração do Distrito, com especial atenção para a reconstrução e/ou conserto das
18 placas de concreto, limpeza do canal, manutenção das estadas de serviços, desobstrução
19 da calha do canal, manutenção do sistema de drenagem, etc. entre outros que se
20 apresentarem necessários para a boa gestão do perímetro; 5.2- Instalação de
21 equipamentos de macromedição de vazão, no ponto inicial da tomada d'água, marco zero
22 do canal, e de igual modo instale mesmo equipamento na entrada da estação de
23 bombeamento, inclusive mantendo o registro de controle de vazões para serem
24 apresentadas em futuras averiguações deste Tribunal. GESTÃO DO PERÍMETRO; 6-
25 Fixar o prazo de 180 dias ao gestor da SEDAP para cumprimento da determinação
26 constante no item 5.2, que, em caso de descumprimento, ficará sujeito à pena de multa e
27 demais cominações legais; 7- Recomendar à AESA, que, em conjunto com a SEDAP; 7.1-
28 cumpra o que determina a Lei de Acesso à Informação, no sentido de disponibilizar as
29 suas informações de gerenciamento de mananciais, bem como o manejo do volume de
30 água e perdas aferidas através da internet, a fim de que todos os interessados tomem
31 conhecimento dos volumes utilizados, para tanto, fazendo uso de portal do Governo do
32 Estado; 7.2.- Intensifique a fiscalização relativa às tomadas d'água irregularmente
33 instaladas ao longo do canal adutor suprimindo todas àquelas que por ventura não foram
34 devidamente cadastradas pela Administração do Distrito ou ainda, que estejam usando

1 água acima dos parâmetros estabelecidos e regulados pela administração; 8-
2 Recomendar ao Governo do Estado, adoção de medidas para Monitorar, Controlar e
3 Vedar a expansão de áreas irrigadas que não atendam aos parâmetros técnicos
4 estabelecidos pela Administração do Perímetro e, ainda, coibir de forma enérgica a
5 expansão de áreas irrigadas com o uso de águas desviadas, clandestinamente, tanto ao
6 longo do Canal, quanto em áreas internas ao perímetro do Distrito; **REGULARIZAÇÃO**
7 **FUNDIÁRIA:** Ao Senhor Governador do Estado: 9- Fixar o prazo de 180 dias para que
8 proceda todos o trâmites legais que visem à regularização fundiária do Distrito,
9 fornecendo os títulos definitivos de propriedade a quem de direito, obedecendo toda a
10 legislação pertinente quanto à comprovação de habilitação de propriedade quanto às
11 condições contratuais estabelecidas quando da venda e/ou distribuição de lotes; 10- Dotar
12 as medidas necessárias ao cumprimento das cláusulas estabelecidas no Contrato CDRU
13 nº 06/2010 celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria do
14 Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP e o INCRA, a fim de assegurar o
15 uso produtivo da área concedida, a qual ainda não foi implantada pelo órgão federal,
16 ocorrência esta que resulta em atraso na exploração, podendo comprometer a viabilidade
17 econômica do Distrito; 11 - Dar prosseguimento ao processo licitatório dos lotes
18 remanescentes, estando, assim, suspensa a medida cautelar constante nos autos, desde
19 que atendidas as orientações e exigências deste Tribunal, a seguir especificadas: 11.1-
20 Comprovar, concomitantemente a publicação do Edital, através de documentos
21 acompanhados de memórias de cálculos firmados por técnicos devidamente habilitados e
22 que assumam a responsabilidade quanto à sua veracidade, que o volume de água
23 outorgado e transportado pelo canal atenderá, satisfatoriamente, às demandas previstas;
24 11.2 – Comprovar, a regularização fundiária dos lotes sob os quais ainda não foram
25 emitidos os documentos de posse definitiva, desde que atendam as condições jurídicas
26 previstas nos documentos legais de concessão, venda ou doação; 11.3 – Apresentar ao
27 Tribunal o “de acordo”, justificado pela Administração do Distrito, quanto às providências
28 para a licitação e incorporação de novas áreas de cultivo, demonstrando a
29 compatibilidade entre a expansão e a disponibilidade hídrica, bem como observando as
30 recomendações constantes no PRH. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou
31 com o Relator, solicitando que seja encaminhada cópia da decisão ao Deputado Estadual
32 Jeová Campos, Presidente da Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente
33 da Assembléia Legislativa do Estado. O Relator incorporou ao seu voto a solicitação do
34 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras

1 Nogueira, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira
2 Filho votaram acompanhando o Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,
3 com o adendo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-04631/14**
4 **– Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de PILAR, Sra. Virgínia Maria**
5 **Peixoto Velloso Borges Ribeiro, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde,**
6 **Sr. Josemar Ferreira da Silva e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social,**
7 **Sra. Cristiane Constantino da Silva, relativas ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro
8 **Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia.
9 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
10 sentido do Tribunal: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Pilar, parecer favorável à
11 aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, Senhora Virgínia Maria Peixoto
12 Velloso Borges Ribeiro, referente ao exercício de 2013, com as ressalvas do art. 138,
13 inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial
14 às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Recomendar à
15 Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de Pilar, no sentido de não repetir as falhas
16 observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei
17 de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de
18 Contabilidade; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Virgínia
19 Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, relativas ao exercício de 2013; 4- julgar regulares
20 com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, sob a gestão, na
21 condição de ordenador de despesas, do Senhor Josemar Ferreira da Silva, relativas ao
22 exercício de 2013; 5- Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de
23 Assistência Social de Pilar, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da
24 Senhora Cristiane Constantino da Silva, relativas ao exercício de 2013; 6- Aplicar multa
25 pessoal à Senhora Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, no valor de R\$
26 5.000,00, equivalente a 118,17 UFR-PB, em virtude da ocorrência de déficit financeiro, de
27 infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: CF/88, Lei nº 8.666/93,
28 Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal de normas gerais do Direito Financeiro e
29 Resoluções do Tribunal, bem assim pelo não atendimento à gestão fiscal, configurando a
30 hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº
31 22/2013; 7- Aplicar multa pessoal ao Senhor Josemar Ferreira da Silva, no valor de R\$
32 1.000,00, equivalente a 23,63 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei 4.320/64,
33 configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar
34 18/93) e Portaria nº 22/2013; 8- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o

1 recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo
2 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
3 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado
4 ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e
5 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida
6 nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este
7 não ocorrer; 9- Assinar o prazo de 90 (noventa) dias à Prefeita Municipal, Senhora
8 Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, com vistas a que comprove a adoção de
9 providências referente à contratação de servidores mediante lei julgada inconstitucional,
10 para atendimento de excepcional interesse público, devendo de tudo fazer prova ao
11 Tribunal, sob pena de multa e do eventual descumprimento desta determinação, se
12 considerado de forma negativa nas contas relativas ao exercício de 2015; 10-
13 Representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão
14 previdenciária noticiada nestes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
15 **PROCESSO TC-04476/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
16 **LAGOA SECA, Sr. José Tadeu Sales de Luna, relativa ao exercício de 2013. Relator:**
17 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Em virtude da ausência temporária
18 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e da declaração de suspeição do Conselheiro
19 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi
20 convocado para completar o *quorum regimental*. Sustentação oral de defesa: Advogado
21 Josedeo Saraiva de Souza que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de recebimento
22 de nova documentação de defesa, para análise por parte da Auditoria, no que foi
23 rejeitada, por unanimidade, do Tribunal Pleno. **MPCONTAS:** manteve o parecer
24 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1-
25 Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de
26 Lagoa Seca, Sr. José Tadeu Sales de Luna, relativa ao exercício de 2013, encaminhando-
27 o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgar irregulares as contas de
28 gestão do Sr. José Tadeu Sales de Luna, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3-
29 Aplicar multa pessoal ao Sr. José Tadeu Sales de Luna, no valor de R\$ 3.000,00, com
30 fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,
31 para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
32 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
33 recomendada; 4- Determinar à DIGEP, que priorize a análise do Processo TC-15331/13,
34 referente à Inspeção Especial na Gestão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Lagoa

1 Seca, relativa ao exercício de 2013; 5- Recomendar à Administração Municipal que adote
2 providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

3 **O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** votou pela emissão de parecer
4 favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca,
5 relativa ao exercício de 2013; pelo julgamento regular com ressalvas das contas de
6 gestão; pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Tadeu Sales de Luna, no valor de R\$
7 3.000,00; pela remessa da decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Lagoa
8 Seca, relativa ao exercício de 2015, para análise das contratações de pessoal por
9 excepcional interesse público. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou de acordo
10 com o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Os Conselheiros em
11 exercício Antônio Gomes Vieira Filho e Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o
12 voto do Relator. Constatado o empate, tocante as contas de governo e de gestão, o
13 Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, proferiu Voto de
14 Minerva acompanhando, também, o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando
15 Diniz Filho, cujo voto foi o vencedor, por maioria, os demais termos da proposta do
16 Relator, foi acompanhado por unanimidade, ficando a formalização da decisão ao cargo
17 do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com a declaração de suspeição do
18 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-04585/14 – Prestação de**
19 **Contas Anuais do Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. Aldo Lustosa da Silva,**
20 **bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Srs. Franco Aldo Bezerra de**
21 **Sousa, (período de 01/01 a 28/08) e José Misael Ribeiro Gomes, (período de 29/08 a**
22 **31/12), relativas ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede
23 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro.

24 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
25 **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1- Emita parecer favorável à aprovação das
26 contas de governo do Prefeito do Município de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva,
27 relativas ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de
28 Vereadores; 2- Julgue regulares com ressalva as contas de gestão do Sr. Aldo Lustosa da
29 Silva, Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Julgue regulares as contas do
30 Sr. Franco Aldo Bezerra de Sousa, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Imaculada, no
31 período de 01/01 a 28/08/2013; 4- Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. José
32 Misael Ribeiro Gomes, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Imaculada, no período de
33 29/08 a 31/12/2013; 5- Recomende ao gestor da Prefeitura de Imaculada no sentido de
34 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas

1 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
2 evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a
3 proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
4 Antônio Nominando Diniz Filho. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente
5 suspendeu a sessão, com retorno dos trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, o
6 Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes, anunciou, ainda, com às
7 inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, remanescente do turno da
8 manhã, anunciou o PROCESSO TC-08433/14 – Auditoria Operacional Coordenada em
9 Atenção Básica à Saúde, com vistas ao exame da qualidade da cadeia de serviços da
10 Atenção Básica, quanto a acesso, atendimento, estrutura disponibilizada e resolutividade,
11 tendo como foco a gestão, seja da própria unidade de saúde ou dos níveis executivos
12 municipal, estadual e federal, segundo as competências e atribuições estabelecidas na
13 Política Nacional de Atenção Básica – PNAB, no que tange ao planejamento e à
14 execução das ações, além do monitoramento e avaliação dos resultados. Relator:
15 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sra. Ana
16 Carolline Carvalho de Melo Santos – Secretária Executiva do Conselho de Secretarias
17 Municipais de Saúde da Paraíba – COSEMS-PB. **MPCONTAS:** opinou, oralmente,
18 ratificando o pronunciamento apresentado pela Auditoria da Corte, sugerindo a
19 disponibilização do Relatório, nas mídias. **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal Pleno:
20 1- Assine, à luz do disposto no Art. 6º, § 2º, Art. 7º, §§ 1º e 2º da Resolução RN TC
21 02/2012, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Resolução, à
22 Secretária de Estado da Saúde, aos Secretários de Saúde dos municípios paraibanos e
23 às Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite – CIB e CIR, para apresentação do Plano
24 de Ação contendo as providências a serem desenvolvidas e o cronograma de
25 implementação das deliberações desta decisão, nos termos do padrão constante no
26 Anexo da citada Resolução, e nos termos sugeridos pela Auditoria, às fls. 76/82 do
27 Relatório Técnico; 2- Informe aos responsáveis que, na forma do disposto no Art. 7º, § 3º
28 da aludida Resolução Normativa RN TC 02/2012, a não apresentação do Plano de Ação
29 ou sua apresentação injustificada após o prazo, ensejará aplicação de multa e a
30 renovação da determinação para sua apresentação, podendo, ainda, ensejar a assinatura
31 de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional, na forma da Resolução RN TC
32 nº 05/2007; 3- Cientifique de que, de acordo com o art. 8º da mencionada Resolução, a
33 não implementação das deliberações implicará irregularidade de gestão geral no processo
34 de Prestação de Contas Anual apresentada a este Tribunal pelo(s) responsável(eis),

1 aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 56 da LC nº 18/93 e representação ao
2 Ministério Público Estadual; 4- Sugira ao TCU, para que recomende: a- Ao Ministério da
3 Saúde a articulação, por meio da CIT, com os Estados e Municípios, a fim de elaborar
4 diretrizes para o levantamento das necessidades de saúde da população; b- Ao Ministério
5 do Planejamento, Orçamento e Gestão que revise a Portaria MPOG 42/199, para garantir
6 uma classificação contábil que permita clara evidenciação dos gastos de saúde por nível
7 de atenção; 5- Determine ao Chefe do Poder Executivo Estadual para cumprir a Lei
8 Estadual nº 7.255/2002, que institui o Incentivo ao Programa Saúde da Família e dispõe
9 sobre o repasse regular e automático de recursos do FES para os Fundos Municipais de
10 Saúde; 6- Cientifique o Chefe do Poder Executivo Estadual, Sr. Ricardo Vieira Coutinho,
11 do teor da presente decisão; 7- Expirados os prazos estipulados nos Planos de Ação,
12 realizar o monitoramento a fim de verificar o cumprimento das deliberações deste Tribunal
13 Pleno e dos resultados delas advindos, conforme o disposto no art. 9º da Resolução RN
14 TC 02/2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04734/14 –**
15 **Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **FREI MARTINHO, Sr.**
16 **Aguifaildo Lira Dantas**, relativa ao exercício de **2013**. Relator: Conselheiro em exercício
17 **Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado Wanderley José
18 Dantas. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No
19 sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo
20 do Sr. Aguifaildo Lira Dantas, Prefeito do Município de Frei Martinho-PB, relativas ao
21 exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do
22 Município; 2- Declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade
23 Fiscal, por parte daquele gestor; 3- Julgue regulares os atos de gestão e ordenação das
24 despesas do Sr. Aguifaildo Lira Dantas, Prefeito do Município de Frei Martinho/PB,
25 relativas ao exercício financeiro de 2013; 4- Comunique à Receita Federal do Brasil
26 acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais; 5-
27 Recomende à Administração Municipal de Frei Martinho no sentido de conferir estrita
28 observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64
29 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das
30 falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.
31 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua
32 Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04367/15 – Prestação de Contas**
33 **Anuais** da Mesa da Câmara Municipal de **CUITEGI**, tendo como Presidente o Vereador
34 **Sr. Willame Roseno Lima**, relativa ao exercício de **2014**. Relator: Conselheiro Antônio

1 Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das
2 contas, com a declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de
3 Responsabilidade Fiscal. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte julgue regulares as
4 contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuitegi, sob a responsabilidade do Vereador
5 Presidente Sr. Willame Roseno Lima, relativa ao exercício de 2014, com a declaração de
6 atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado, por
7 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-04535/15 – Prestação de Contas**
8 **Anuais da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO, tendo como Presidente o Vereador**
9 **Sr. Deocélio de Sousa Cunha, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro**
10 **Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo julgamento regular
11 das contas, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de
12 Responsabilidade Fiscal. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte julgue regulares as
13 contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do Vereador
14 Presidente Sr. Deocélio de Sousa Cunha, relativa ao exercício de 2014, com a declaração
15 de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado, por
16 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-01435/03 - Recurso de Revisão, com**
17 **pedido de parcelamento da multa aplicada, interposto pelo ex-gestor do Serviço**
18 **Autônomo de Água e Esgoto de BAÍA DA TRAIÇÃO, Sr. Adésio Santana dos Santos,**
19 **contra o Acórdão APL TC nº 207/2006, emitido quando do julgamento da Verificação de**
20 **Cumprimento do Acórdão APL-TC-454/2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
21 **Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
22 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
23 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida não tomar conhecimento do recurso de
24 revisão supra caracterizado, dada sua intempestividade, bem como, pelo indeferimento do
25 pedido de parcelamento da multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
26 **PROCESSO TC-07593/11 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do**
27 **Município de JURU, Sr. Geraldo Luiz Leite, contra decisão consubstanciada no Acórdão**
28 **APL-TC-0288/06, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2004**
29 **(Processo TC-03554/03 – DOC-TC-11083/05). Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**
30 **Nogueira.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
31 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
32 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte conheça do Recurso de Revisão, tendo em
33 vista atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, der-lhe provimento
34 parcial, para o fim de reduzir o valor da imputação de R\$ 392.153,82 para R\$ 142.006,00,

1 mantendo os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por
2 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
3 Filho. **PROCESSO TC-04560/13 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-
4 **Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Domingos Leite da Silva Neto,**
5 **contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00091/14 e no Acórdão APL-TC-**
6 **00368/14,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator:
7 **Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa:
8 Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
9 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento
10 do recurso de reconsideração, tendo em vista atendidos os pressupostos de
11 admissibilidade e da tempestividade da sua interposição e, no mérito: 1- pela
12 desconstituição do Parecer PPL-TC-00091/2014, para que se emita novo parecer, desta
13 feita favorável à aprovação das contas de governo do Município de São José de Piranhas,
14 sob a responsabilidade do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, relativas ao exercício de
15 2012; 2- pela modificação do Acórdão APL-TC-00368/14, passando a julgando regular
16 com ressalvas as contas de gestão do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, na qualidade de
17 ordenador de despesas, durante o exercício de 2012, mantendo-se a multa aplicada e os
18 demais termos do Acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
19 **PROCESSO TC-09169/15 (Avocado da 2ª Câmara) – Análise da legalidade do**
20 **procedimento Licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 003/15, bem como do**
21 **Contrato 98/15,** com o objetivo da contratação da empresa especializada em
22 **pavimentação com paralelepípedo em trechos das ruas do Bairro Tancredo Neves,**
23 **realizado pelo Município de CATOLÉ DO ROCHA.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar
24 **Mamede Santiago Melo.** **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela remessa dos autos ao
25 Tribunal de Contas da União, tendo em vista se tratar de recursos federais. **PROPOSTA**
26 **DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida pela retirada de pauta dos presentes
27 autos, determinando a formalização de processo e envio à Auditoria para análise do
28 procedimento licitatório e do contrato decorrente. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
29 Filho votou acompanhando o entendimento do Relator. **O Conselheiro Fernando**
30 **Rodrigues Catão** votou pela declaração de incompetência desta Corte para julgar o
31 processo, por se tratar, exclusivamente, de recursos federais, determinando a remessa
32 dos autos ao Tribunal de Contas da União (TCU), bem como de cópia da decisão e da
33 documentação da licitação, aos autos da Prestação de Contas do Município de Catolé do
34 Rocha, relativa ao exercício de 2015, para subsidiar sua análise. Os Conselheiros Fábio

1 Túlio Filgueiras Nogueira, Marcos Antônio da Costa e o Substituto Antônio Gomes Vieira
2 Filho acompanharam o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
3 Vencida, por maioria, a proposta do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do
4 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, Sua Excelência o Conselheiro
5 Fernando Rodrigues Catão solicitou ao Presidente, que de pronto acatou, que fizesse
6 determinação à Auditoria, para que, ao analisar uma licitação, verificasse antes a origem
7 dos recursos. Constatando que os recursos são 100% (cem por cento) federais, não há
8 necessidade de abrir processo, remetendo-se ao TCU, já que lá é o órgão competente
9 para analisar. **PROCESSO TC-04789/13 – Prestação de Contas Anuais do gestor do**
10 **Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Sr. Carlos Pereira de Carvalho e**
11 **Silva**, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.
12 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
13 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
14 **RELATOR:** No sentido desta Corte: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas do
15 Departamento de Estradas de Rodagem - DER, de responsabilidade do Gestor, Senhor
16 Carlos Pereira de Carvalho e Silva, referente ao exercício de 2012; 2- Aplicar multa
17 pessoal ao ex-Gestor, Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva, no valor de R\$
18 5.000,00, equivalente a 118,18 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei 4.320/64 e Lei
19 de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso
20 II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3- Assinar-lhe o prazo de
21 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao
22 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
23 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral
24 do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º,
25 do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos
26 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não
27 ocorrer; 4- Determinar à atual Gestão do DER, nos termos do princípio da continuidade,
28 que no prazo de 90 (noventa) dias tente as correspondentes ações judiciais em relação
29 às dívidas vencidas dos permissionários dos terminais rodoviários pertencentes ao DER e
30 que nessas circunstâncias se encontrem, sob pena de multa, reflexos negativos em
31 contas futuras a serem prestadas pelo Gestor e outras cominações legais à espécie; 5-
32 Determinar a remessa do ato formalizador desta decisão para subsidiar a análise das
33 contas relativas ao exercício de 2015, ordenando à Auditoria que se atenha com mais
34 esmero, às verificações do relatório de atividades do DER, inclusive realizando análises

1 de peso, acerca das ações da Autarquia, se estão devidamente justificadas, quantificando
2 resultados dentre outros aspectos técnicos a serem considerados; 6- Recomendar à atual
3 Gestão do DER, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos,
4 buscando manter estrita observância aos princípios da Administração Pública, aos
5 ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade, Lei de Licitações e Contratos e
6 às normas de contabilidade pública e adiantamentos. Aprovado o voto do Relator, por
7 unanimidade. **PROCESSO TC-12699/14 – Inspeção Especial de Contas da Sra**
8 **Estelizabel Bezerra de Souza, na condição de gestora da Secretaria de Estado da**
9 **Comunicação Institucional – SECOM, relativa ao exercício de 2013, com o objetivo de**
10 **verificar eventuais diferenças entre os valores efetivamente despendidos com agências de**
11 **publicidades e aqueles disponibilizados no Portal da Transparência do Governo do**
12 **Estado/SECOM, bem como a regularidade da comprovação das despesas realizadas.**
13 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:
14 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
15 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que o
16 Tribunal decida: I- Julgar irregulares as contratações das empresas e/ou responsáveis
17 pelos “blogs” ou “portais eletrônicos” para realização de serviços, cujos proprietários são
18 servidores públicos, contrariando o que dita o Art. 107, inciso VI, alínea “b”, do Estatuto
19 dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba; II- Determinar à atual gestão da
20 SECOM para que: a) não persistam os pagamentos a blogs e portais sob
21 responsabilidade de agentes públicos estaduais, ainda que comissionados, sob pena de
22 imputação de débito das despesas pagas ilegalmente, solidariamente ao ente público e as
23 agências contratadas; b) as inserções publicitárias custeadas com recursos públicos
24 obedçam sempre ao que dispõe o art. 37, § 1º, da Carta Magna, sendo vedado o
25 pagamento pela mera inserção de logomarcas estáticas do Governo do Estado, tendo em
26 vista a ausência de caráter informativo, educativo ou de orientação social; III- Determinar
27 à anexação deste processo aos autos do Processo TC 03679/14 – PCA da SECOM,
28 referente ao exercício financeiro de 2013, para unificação das irregularidades
29 constatadas; IV- Recomendar à SECOM no sentido de guardar estrita observância aos
30 termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta
31 Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial, para evitar a reincidência das
32 falhas observadas no exercício em análise; V- Encaminhar cópia desta decisão à Receita
33 Federal para conhecimento dos valores recebidos pelos proprietários dos “blogs” ou
34 “portais eletrônicos” relacionados no voto do relator; VI- Determinar formalização de

1 processo específico, visando à análise da legalidade dos cargos comissionados dos
2 servidores envolvidos na contratação de serviços de “blogs” ou “portais eletrônicos”.

3 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04698/14 – Prestação de**
4 **Contas Anuais** da Mesa da Câmara Municipal de **JOÃO PESSOA**, tendo como
5 **Presidente o Vereador Durval Ferreira da Silva Filho**, relativa ao exercício de **2013**.
6 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa:
7 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
8 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta
9 Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a
10 responsabilidade do Vereador Presidente Durval Ferreira da Silva Filho, relativa ao
11 exercício de 2013, declarando que o referido gestor atendeu integralmente às exigências
12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a recomendação ao Presidente da Câmara
13 Municipal de João Pessoa para que guarde estrita observância aos termos da
14 Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93 e ao que determina esta egrégia Corte
15 de Contas em suas decisões e resoluções normativas, notadamente em relação às regras
16 inerentes aos processos licitatórios. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

17 **PROCESSO TC-04677/14 – Prestação de Contas Anuais** da Mesa da Câmara
18 **Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, tendo como Presidente o **Vereador**
19 **Lindomar Medeiros de Azevedo Filho**, relativa ao exercício de **2013**. Relator:
20 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo
21 julgamento regular das contas, com declaração de atendimento integral às disposições da
22 Lei de Responsabilidade Fiscal. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte julgue
23 regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, sob a
24 responsabilidade do Vereador Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, relativa ao exercício
25 de 2013, declarando que o referido gestor atendeu integralmente às exigências da Lei de
26 Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
27 **03890/15 – Prestação de Contas Anuais** da Mesa da Câmara Municipal de
28 **CASSERENGUE**, tendo como Presidente o **Vereador Antônio Macena da Silva**, relativa
29 ao exercício de **2014**. Relator: **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**. **MPCONTAS:**
30 opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, com declaração de atendimento
31 integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. **RELATOR:** No sentido de que
32 esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Casserengue,
33 sob a responsabilidade do Vereador Antônio Macena da Silva, relativa ao exercício de
34 2014, declarando que o referido gestor atendeu integralmente às exigências da Lei de

1 Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
2 **04404/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de AREIA DE**
3 **BARAÚNAS, tendo como Presidente o Vereador Edmilson Veras de Araújo, relativa ao**
4 **exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve**
5 **o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares**
6 **as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Areia de Baraúnas, relativas ao**
7 **exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Edmilson Veras de Araújo, com as**
8 **ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o**
9 **cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendar**
10 **ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Areia de Baraúnas, no sentido de evitar toda e**
11 **qualquer ação administrativa que venha macular as contas do Poder Legislativo**
12 **Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04594/15 –**
13 **Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SANTA**
14 **ROSA, tendo como Presidente o Vereador José Ewerton Oliveira Almeida, relativa ao**
15 **exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho.**
16 **Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu**
17 **representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos.**
18 **RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara**
19 **Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do Vereador Presidente José**
20 **Ewerton Oliveira Almeida, relativa ao exercício de 2014, declarando que o referido gestor**
21 **atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto**
22 **do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02850/09 – Recurso de Reconsideração**
23 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTA CECILIA, Sr. Roberto Florentino**
24 **Pessoa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00077/11 e no Acórdão**
25 **APL-TC-00339/11, ratificado pelo Acórdão APL-TC-00778/11 (Embargos de Declaração),**
26 **emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro em**
27 **exercício Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
28 **ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer**
29 **ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do**
30 **recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de**
31 **admissibilidade e, no mérito, der-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- desconstituir o**
32 **Parecer PPL-TC-00077/11, para emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação**
33 **das contas do ex-Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa,**
34 **relativa ao exercício de 2008; 2- Reformular o Acórdão APL-TC-00339/11, para o fim de:**

1 a- excluir o item III que **determina o desentranhamento dos documentos relacionados**
2 **à Prestação de Contas de no valor de R\$ 32.145,00 referente** aos recursos repassados
3 para a Associação de Proteção à Maternidade e à infância de Surubim-PE, formalizando-
4 se, em seguida processo específico; b- desconstituir o débito imputado no valor de R\$
5 2.141,04 referente ao saldo bancário não comprovado, mantendo os demais termos da
6 decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
7 **04930/13 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Clodoaldo José de
8 **Albuquerque Ramos, ex-Presidente da Câmara Municipal de AREIA, contra decisão**
9 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00108/14, emitido quando do julgamento das**
10 **contas do exercício de 2012.** Relator: **Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira**
11 **Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
12 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
13 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, tendo
14 em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, não lhe dê
15 provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL-TC-00108/14. Aprovado
16 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05330/13 – Recurso de**
17 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **ESPERANÇA, Sr. Nobson**
18 **de Almeida, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00045/15 e no**
19 **Acórdão APL-TC-00212/15, emitido quando da apreciação das contas do exercício de**
20 **2012.** Relator: **Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de
21 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
22 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido
23 dessa Corte conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe
24 provimento total, para os efeitos de: 1) Excluir do rol das irregularidades a falha relativa ao
25 pagamento dos restos a pagar em duplicidade, no valor R\$ 89.626,33, em razão da
26 comprovação de inexistência do pagamento em duplicidade desses restos a pagar, no
27 exercício ora em análise; 2) Excluir os itens 3 e 4 do Acórdão APL TC nº 212/2015,
28 relativos à multa aplicada e ao débito imputado, respectivamente, face à comprovação da
29 regularização da falha já mencionada; 3) Emitir parecer favorável a aprovação das contas
30 do Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito do Município de Esperança-PB, relativas ao
31 exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do
32 Município. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-12192/11 –**
33 **Inspeção Especial** realizada no Município de **BARRA DE SÃO MIGUEL, em**
34 **cumprimento ao item “III” do Acórdão APL-TC-324/2011, a fim de analisar as despesas**

1 com pessoal, no exercício de 2008, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Pedro Pinto
2 da Costa. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral
3 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
4 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido
5 de que esta Corte decida: 1- pela imputação de débito, a ser revertido ao erário municipal,
6 ao ex-Prefeito do Município de Barra de São Miguel, na qualidade de ordenador de
7 despesas, Sr. Pedro Pinto da Costa, no valor de R\$ 1.357.321,53, referente ao excesso
8 de gastos não comprovados com despesa de pessoal; 2- pela informação ao Ministério
9 Público Comum acerca das constatações da Auditoria, concernentes às irregularidades
10 em questão e a atos que possam eventualmente configurar improbidade administrativa; 3-
11 pela recomendação ao atual Prefeito do Município de Barra de São Miguel, no sentido de
12 não incorrer nas irregularidades, falhas e omissões, aqui expendidas. Aprovado o voto do
13 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-15264/14 – Inspeção Especial de Contas**
14 **instaurada a partir de representação do Tribunal de Contas da União através do Ofício nº**
15 **0811-TCU/SECEX-PB e do Ofício nº 0841/2014, subscritos pelo Secretário de Controle**
16 **Externo na Paraíba, Dr. Rainério Rodrigues Leite, originada de denúncia anônima**
17 **apreciada por aquele Órgão de Controle, dando conta de supostas irregularidades**
18 **praticadas pelo Prefeito de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, durante os exercícios**
19 **de 2009 a 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
20 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
21 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
22 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte: I- Julgue improcedente o item
23 subsistente da denúncia, relativa à ausência de políticas de distribuição de sementes ou
24 enxadas, dada a inexistência de normativo que obrigasse o gestor a tal prática naqueles
25 exercícios, como também os itens tidos como improcedentes pela Auditoria, referentes à
26 prática de nepotismo na nomeação de Secretários Municipais, funcionamento da
27 Secretaria de Agricultura e nomeação desnecessária de três agentes de saúde; II-
28 Determinar o arquivamento do processo, sem prejuízo de desarquivamento, caso surjam
29 elementos novos que corroborem a investigação dos fatos tidos pela auditoria como de
30 “apuração indeterminada” (fls.166), a saber: 1 - Não desempenho de atividades pelo Sr.
31 Jolibel Oliveira de Vasconcelos na Secretaria de Agricultura; 2 - Quantidade de
32 funcionários acima do suficiente; 3 - Nomeação desnecessária de sessenta e dois
33 professores; 4 - Nomeação desnecessária de quatro entrevistadores, dezessete
34 motoristas e onze auxiliares de serviços gerais; 5 - Existência de oito médicos contratados

1 para o Hospital de Natuba que não prestam os devidos serviços; 6 - Despesas com
2 material de consumo no valor de R\$ 2.247.000,00; III- Comunicar a presente decisão ao
3 Tribunal de Contas da União (TCU) – Secretaria de Controle Externo na Paraíba
4 (SECEX/PB). Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
5 **00040/10 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão**
6 **APL-TC-825/13**, por parte do Senhor Pedro Gomes Pereira, ex-Prefeito do Município de
7 **CRUZ DO ESPIRITO SANTO**, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator:
8 **Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa:
9 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
10 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido desta Corte: 1-
11 declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-00825/13; 2- aplicar multa pessoal ao
12 Sr. Pedro Gomes Pereira, Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, no valor de R\$
13 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso VIII da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de
14 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
15 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
16 desde já recomendada; 3- determinar o encaminhamento de cópia desta decisão aos
17 autos do Processo da Prestação de Contas do Município de Cruz de Espírito Santo,
18 relativa ao exercício de 2013, determinando-se o arquivamento dos autos, após adoção
19 das providências de praxe, realizadas pela Corregedoria, em relação à multa ora aplicada.
20 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
21 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-06176/12 – Denúncia**
22 **formulada pela representante do Sindicato dos Funcionários em Educação do Município**
23 **de Piancó e Região – SINDIFEMP, Sra. Alcicleide Lacerda de Farias, em face da antiga**
24 **Prefeita da Comuna de PIANCÓ/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, acerca da possível**
25 **inclusão indevida de servidores ocupantes dos cargos de Secretários Escolares na folha**
26 **de pagamento da parcela mínima obrigatória de aplicação dos recursos do Fundo de**
27 **Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais**
28 **da Educação – FUNDEB**. Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**.
29 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
30 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
31 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido desta Corte: 1- Tomar conhecimento da referida
32 denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente; 2- Com base no que dispõe o
33 art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de
34 1993), aplicar multa à ex-Alcaidessa da Comuna de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino,

1 CPF n.º 451.697.804-00, no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 23,64 Unidades
2 Fiscais de Referência – UFRs/PB; 3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento
3 voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
4 conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de
5 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do
6 prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício
7 máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral
8 cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na
9 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
10 Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4-
11 Enviar cópia desta decisão à representante do Sindicato dos Funcionários em Educação
12 do Município de Piancó e Região – SINDIFEMP, Sra. Alcicleide Lacerda de Farias,
13 subscritora da denúncia formulada em face da Sra. Flávia Serra Galdino, para
14 conhecimento; 5- Fazer recomendações no sentido de que o atual Alcaide, Sr. Francisco
15 Sales de Lima Lacerda, não repita a irregularidade apontada no relatório da unidade
16 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
17 regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

18 **PROCESSO TC-14542/13 – Denúncia formulada pelos Vereadores Municipais de**
19 **Sertãozinho, Sr. José Agnaldo Nunes, Sr. Josenildo Francisco, Sr. Valdi Ferreira da Silva,**
20 **Srª Maria Domingos Francelino e Sra. Glaucione Gomes de Sena e Srª Maria Ivoneide da**
21 **Silva, contra o ex- Prefeito de SERTÃOZINHO, Sr. Antônio Ribeiro Filho, a respeito de**
22 **um suposto débito com a previdência própria do município, no valor de R\$ 399.373,14,**
23 **referente ao parcelamento das contribuições previdenciárias nos exercícios de 2010 a**
24 **2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de**
25 **defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.**

26 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
27 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1- Tome conhecimento da referida denúncia e
28 no mérito, julgue-a procedente; 2- Encaminhe cópia da decisão ao denunciado e aos
29 denunciantes; 3- Determine o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do
30 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09859/10 – Verificação de Cumprimento da**
31 **Decisão consubstanciada nos itens “4”, “7” e “10” do Acórdão APL-TC-00988/08, por**
32 **parte do Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio de Vasconcelos**
33 **Costa. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de**
34 **defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.**

1 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
2 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Considere não cumpridas as
3 deliberações consignadas nos itens “4”, “7” e “10” do Acórdão APL – TC – 00988/08; 2-
4 Impute ao antigo Prefeito do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio
5 Vasconcelos da Costa, CPF n.º 436.941.444-04, débito no montante de R\$ 15.558,16,
6 correspondente a 367,72 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba –
7 UFRs/PB, atinente à ausência de comprovação de adoção de medidas para o lançamento
8 e a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não retido; 3-
9 Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos
10 municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento
11 a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Roberto José
12 Vasconcelos Cordeiro, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele
13 período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e
14 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
15 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo
16 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Com base no art. 56, inciso IV, da
17 Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993),
18 aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio
19 Vasconcelos da Costa, CPF n.º 436.941.444-04, no valor de R\$ 2.805,10, equivalente a
20 66,30 UFRs/PB; 5- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário
21 da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme
22 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com
23 a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo
24 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo
25 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da
26 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
27 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
28 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Com apoio no
29 art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à
30 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada
31 a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento e antes do
32 Presidente declarar encerrada a sessão, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
33 na qualidade de Presidente da 1ª Câmara, pediu a palavra para -- diante da realização do
34 Congresso dos Tribunais de Contas, na cidade do Recife-PE, no período de 01 a 04 de

1 dezembro de 2015, período em que não haverá sessões nesta Corte, tanto do Tribunal
2 Pleno (dia 02/12/2015 - quarta-feira), como da 1ª Câmara (dia 03/12/2015 - quinta-feira) e
3 tendo em vista a transferência da sessão do Tribunal Pleno do dia 09/12/2015 (quarta-
4 feira) para o dia 10/12/2015 (quinta-feira) -- convocar uma sessão extraordinária da 1ª
5 Câmara, para o dia 11/12/2015 (sexta-feira), solicitando a Secretaria do Tribunal Pleno a
6 comunicação à Secretária da 1ª Câmara, a fim de proceder a abertura da referida sessão.
7 Devolvida a palavra ao Presidente, Sua Excelência declarou encerrada a sessão, às
8 17:30hs, abrindo audiência pública para redistribuição, de 04 (quatro) processos, sendo
9 03 (três) referentes a Auditorias Operacionais e 01 (um) Recurso de Apelação da
10 Câmara Municipal de João Pessoa, por sorteio. Em seguida, o Tribunal Pleno decidiu que
11 os processos referentes às Auditorias Operacionais seriam distribuídos, não por sorteio,
12 mas por vinculação, aos Relatores das Contas dos órgãos correspondentes e com a
13 DIAFI informando que no período de 18 à 24 de novembro de 2015, distribuiu, por
14 vinculação, 03 (três) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais
15 e Estadual, aos Relatores, totalizando 414 (quatrocentos e catorze) processos da espécie
16 no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário
17 do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

18 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de novembro de 2015.**

Em 25 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL